SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132467 - DF (2025/0482179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIZA SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 1.076 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na harmonia do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076 do STJ quanto aos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e na ausência de prequestionamento da tese de aplicação obrigatória da tabela da OAB (Súmula n. 282 do STF), óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia é sobre ação declaratória de irregularidade de inscrição em cadastros de inadimplentes por ausência de notificação prévia, com cancelamento das anotações.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a irregularidade das inscrições e determinar a baixa, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários ao percentual máximo de 20% sobre o valor da causa e não conheceu da apelação da ré por violação do princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59643932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e459b31e-6f57-4b00-bbf6-5c5e2057dd52

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em causas de pequeno valor, os honorários devem ser fixados por equidade, em observância ao § 8º-A do art. 85 do CPC e à tabela da OAB/DF; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou o art. 927 do CPC por desconsiderar a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente à tese de aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Tema n. 1.076 do STJ ao afirmar a excepcionalidade da equidade e fixar os honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, visto que não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente à alegada afronta ao art. 927 do CPC, já que o acórdão está conforme o regime de precedentes e a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.076 do STJ, fixando os honorários conforme os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC e reservando a equidade às hipóteses excepcionais. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida observa o art. 927 do CPC e a tese repetitiva firmada no Tema n. 1.076 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, 927, 1.029, § 1º, e 1.030, II; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59643932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e459b31e-6f57-4b00-bbf6-5c5e2057dd52

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e459b31e-6f57-4b00-bbf6-5c5e2057dd52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132467 - DF (2025/0482179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIZA SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 1.076 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na harmonia do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076 do STJ quanto aos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e na ausência de prequestionamento da tese de aplicação obrigatória da tabela da OAB (Súmula n. 282 do STF), óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia é sobre ação declaratória de irregularidade de inscrição em cadastros de inadimplentes por ausência de notificação prévia, com cancelamento das anotações.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a irregularidade das inscrições e determinar a baixa, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários ao percentual máximo de 20% sobre o valor da causa e não conheceu da apelação da ré por violação do princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em causas de pequeno valor, os honorários devem ser fixados por equidade, em observância ao § 8º-A do art. 85 do CPC e à tabela da OAB/DF; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou o art. 927 do CPC por desconsiderar a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente à tese de aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Tema n. 1.076 do STJ ao afirmar a excepcionalidade da equidade e fixar os honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, visto que não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente à alegada afronta ao art. 927 do CPC, já que o acórdão está conforme o regime de precedentes e a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.076 do STJ, fixando os honorários conforme os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC e reservando a equidade às hipóteses excepcionais. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida observa o art. 927 do CPC e a tese repetitiva firmada no Tema n. 1.076 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, 927, 1.029, § 1º, e 1.030, II; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIZA SIQUEIRA DOS REIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos quanto aos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil (Tema n. 1.076); e por não ter havido o prequestionamento da tese de aplicação obrigatória da tabela da OAB (Súmula n. 282 do STF), com a observação de que tal óbice também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória de irregularidade de inscrição em cadastro de inadimplentes.

O julgado foi assim ementado (fls. 397-399):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS. CRITÉRIOS DO ART. 85 DO CPC. VALOR DA CAUSA NÃO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória ajuizada com o objetivo de declarar a irregularidade das inscrições do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão de ausência de notificação prévia, conforme exigido pelo art. 3º da Lei Distrital nº 514/1993. A autora requereu o cancelamento das inscrições. A sentença julgou procedente o pedido, declarou a irregularidade das inscrições e condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Ambas as partes interpuseram apelações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela ré, ante a violação ao princípio da dialeticidade; e (ii) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa ou com base no percentual sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verificado que a empresa apelante deixou de guardar a devida congruência entre parte das razões de seu inconformismo e os fundamentos da sentença recorrida, tem-se por configurada a violação ao princípio da dialeticidade. 3.1. Constatada aausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e conforme entendimento reiterado do TJDFT, o recurso de apelação não merece ser conhecido. Preliminar acolhida. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por força do art. 85, §2º, do CPC, devem ser fixados conforme ordem legal: (i) valor da condenação; (ii) proveito econômico; (iii) valor da causa, sendo a equidade (art. 85, §8º) critério subsidiário e excepcional. 5.A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1.076, estabelece que a fixação por equidade somente é cabível quando o valor da causa for ínfimo ou inestimável, o que não se verifica no caso concreto. 6.Ainda que inaplicável a apreciação por equidade, a majoração dos honorários ao percentual máximo (20%) sobre o valor da causa mostra-se adequada diante do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da ausência de condenação principal. 7. A ausência de dolo ou conduta abusiva da parte requerida apelante impede a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de apelação interposto pela autora conhecido e parcialmente provido. Honorários sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa. Recurso de apelação interposto pela ré não conhecido. Tese de julgamento: 1 . O recurso de apelação que não enfrenta os fundamentos da sentença viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido. 2. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar, em regra, a ordem decrescente dos critérios legais estabelecida no art. 85, §2º, do CPC. 3. A apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85 do CPC constitui exceção e somente se aplica quando o valor da causa for irrisório ou inestimável. 4. Diante da inaplicabilidade da equidade, é possível a majoração do percentual da verba honorária, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de remunerar adequadamente os serviços prestados pelo causídico da parte vencedora.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado vigência ao critério objetivo de fixação por equidade, deixando de observar a tabela da OAB/DF e o parâmetro maior entre ela e 10% sobre o valor da causa, em hipóteses de pequeno valor; e

b) 927 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria afrontado o Tema n. 1.076 do STJ e a obrigatoriedade de observância dos precedentes repetitivos.

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados no percentual máximo de 20% sobre o valor da causa, divergiu do entendimento de julgados que afirmaram ser obrigatória, em causas de baixo valor, a observância do § 8º-A do art. 85 do CPC e dos valores da tabela da OAB (AgInt na Rcl n. 47.536/SP; REsp n. 1.853.777/BA; AgInt no AREsp n. 1.119.129/RJ; REsp n. 2.123.882/SP).

Requer o provimento do recurso para que se fixem honorários por equidade, aplicando-se a tabela da OAB/DF (25 URH), por superar 10% do valor da causa. Requer ainda que se determine o juízo de retratação na origem, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Contrarrazões às fls. 524-527.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória em que a parte autora pleiteou a declaração de irregularidade das inscrições em cadastros de inadimplentes por ausência de notificação prévia, com o cancelamento das anotações. O valor da causa foi fixado em R$ 5.630,83.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a irregularidade das inscrições e determinar a baixa, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários ao percentual máximo de 20% sobre o valor da causa e não conheceu da apelação da ré por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

II - Arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega que, em causas de pequeno valor, é obrigatória a fixação por equidade, observando-se o parâmetro maior entre a tabela da OAB/DF e o mínimo de 10% do § 2º, razão pela qual os honorários deveriam superar os 20% sobre o valor da causa.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece que "os honorários serão fixados entre, o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo determina que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema n. 1.076), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem determinados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/2015, quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

Nesse julgamento, consagrou o entendimento de que o § 2º do art. 85 do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, enquanto o § 8º refere-se a regra

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

excepcional, de aplicação subsidiária, permitida apenas nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).
>
> Registre-se ainda que, conforme a jurisprudência do STJ, a a extinção do processo sem resolução de mérito não afasta a aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ. A propósito: REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

No caso, segundo delineado nos autos, o acórdão recorrido concluiu que a equidade é excepcional, aplicável apenas quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável/irrisório, bem como que, no caso, deveria

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

prevalecer o valor da causa, com majoração para o percentual máximo de 20%, em sintonia com o Tema n. 1.076 do STJ.

Assim, ao decidir que a apreciação equitativa somente se aplica quando o valor da causa for muito baixo, com a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REAVALIAÇÃO DE BENS ADJUDICADOS. PRECLUSÃO AFASTADA PELO FATO SUPERVENIENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil (COOPERMIBRA) contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da CF de 1988. O recurso especial se insurgiu contra acórdão do TJPR que deu provimento à apelação para anular adjudicação de imóvel, entendendo que a avaliação utilizada estava defasada. A agravante sustenta violação dos arts. 1.013 do CPC, 183 do CPC de 1973 e 85, § 8º, do CPC de 2015, além de alegar ausência de preclusão para alegação de intempestividade dos embargos à adjudicação e fixação equivocada de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade dos embargos à adjudicação, suscitada em embargos de declaração, pode ser conhecida como matéria de ordem pública; (ii) saber se houve preclusão para discussão sobre reavaliação dos bens adjudicados; e (iii) saber se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo matérias de ordem pública não podem ser suscitadas pela primeira vez em embargos de declaração, sob pena de configurar inovação recursal, vedada pelo art. 1.022 do CPC. 4. A intempestividade dos embargos à adjudicação, ainda que matéria de ordem pública, não foi arguida oportunamente, e o acórdão recorrido reconheceu a preclusão lógica, entendimento que encontra respaldo na Súmula n. 83 do STJ. 5. A alegação de preclusão para reavaliação dos imóveis foi afastada pelo TJPR com base em fato superveniente - a valorização substancial do bem no intervalo de cinco anos entre a avaliação original e a adjudicação -, afastando-se a preclusão temporal. A recorrente não impugnou esse fundamento de modo específico, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. 6. **A tese de fixação dos honorários por equidade não se**

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

sustenta, pois o valor da causa é elevado, não sendo o caso de proveito econômico inestimável ou irrisório, hipóteses restritivas para aplicação do art. 85, § 8º, do CPC de 2015, conforme fixado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.076. 7. A fixação dos honorários em 13% sobre o valor da causa está em conformidade com os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, e com a jurisprudência consolidada do STJ, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de matéria de ordem pública em embargos de declaração configura inovação recursal, sendo incabível segundo a jurisprudência do STJ. 2. A preclusão quanto à reavaliação de bem adjudicado não se aplica quando há valorização relevante do imóvel entre a avaliação inicial e o ato de expropriação. 3. A fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, sendo incabível a aplicação da equidade quando o valor da causa é elevado e o proveito econômico mensurável. 4. É inadmissível o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPC/1973, art. 183; CPC/2015, arts. 1.013, 1.022 e 85, § 8º; CPC/1973, art. 746.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 9/2/2021; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, Tema n. 1.076; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024. (AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

III - Art. 927 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve afronta ao regime de precedentes, porque o Tribunal teria desconsiderado a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ, que impõe a observância dos parâmetros legais de honorários, inclusive do § 8º-A do art. 85 em hipóteses de equidade.

O acórdão recorrido aplicou precisamente a tese repetitiva, assentando a excepcionalidade da equidade e a observância da ordem decrescente de critérios do art. 85, § 2º.

Assim, ao decidir que a equidade é excepcional e que, no caso, deve prevalecer o valor da causa com percentual entre 10% e 20%, está em sintonia com

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

o entendimento do STJ (Tema n. 1.076 do STJ). Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio jurisprudencial ao colacionar julgados do STJ e sustentar que, em hipóteses de equidade, seria obrigatória a observância do § 8º-A do art. 85 com a tabela da OAB.

O acórdão recorrido, contudo, decidiu com base no Tema n. 1.076 do STJ, afastando a equidade por não ser ínfimo o valor da causa e fixando 20% sobre o valor da causa.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 588cb581-a4d7-4683-b5eb-b3440991e543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.132.467 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482179-4

Número de Origem:
07142609520258070001 7142609520258070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIZA SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734 ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:40
Código de Controle do Documento: 946492ce-4b4d-498d-a9fd-bf1f25a29d0a